PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/_____

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**
Processo TCM nº **04595e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Câmara Municipal de **CAETITÉ**
**Gestor: Arual Rachid Fernandes Santos**
Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

## PARECER PRÉVIO

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de CAETITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de CAETITÉ** correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Arual Rachid Fernandes Santos** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 29/03/2019, através do **e-TCM nº 04595e19**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1° do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 7ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Caettité, promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo o gestor, na oportunidade, esclarecido as irregularidades em sua grande maioria, remanescendo apenas pendências formais

em relação a processo licitatório, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2018.00479), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou poucos questionamentos, conforme vejamos a seguir:

– Consoante fluxo de caixa, verifica-se a divergência de R$3.346,89 apurada entre o total dos Recursos menos os Dispêndios;

– Constatou-se que o valor dos subsídios dos Vereadores fixado encontra-se acima dos limites estabelecidos na Carta Magna;

– Da análise do Relatório de Controle Interno, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, descumprindo o preceituado no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05;

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 562/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 30/08/2019. Em 20/09/2019 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada "*Defesa à Notificação Anual da UJ*".

**1- ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R$5.880.776,00** sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R$4.239.665,40 enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R$3.244.110,46**, respeitando o limite de **R$4.239.665,40**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

**2- ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo e/ou dados declarados pelo Gestor no SIGA, não foram encontrados registros de abertura de créditos adicionais suplementares.

**2.1- DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO**

Durante o exercício de 2018, foi repassado à **Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de** R$4.239.665,40, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

**3- ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

**3.1- DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Os Balancetes foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, constando a Certidão de Regularidade Profissional CRC nº 032536/O, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

**3.2 SALDO DE CAIXA E BANCOS**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R$10.262,01**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n° 1.060/05.

## 3.3- FLUXO FINANCEIRO

| INGRESSOS (R$) | | SAÍDAS (R$) | |
|---|---|---|---|
| Saldo Anterior | R$7.728,41 | Despesas Orçamentárias | R$3.241.403,39 |
| Recebimento de Duodécimo | R$4.239.665,40 | Restos a Pagar de 2017, pagos em 2018 | R$3.346,89 |
| Ingressos Extraorçamentários | R$679.541,20 | Desembolsos Extra Orçamentários | R$679.541,20 |
| | | Devolução de Duodécimos | R$992.381,52 |
| | | **Saldo Final** | **R$10.262,01** |
| **TOTAL** | **R$4.926.935,01** | **TOTAL** | **R$4.926.935,01** |

Durante a peça defensiva, o ordenador de despesas esclarece o apontamento referente à divergência de **R$3.346,89** detectada no Fluxo Financeiro, quando, na oportunidade, esclarece que a mencionada quantia refere-se a despesas com restos a pagar de 2017 e pagos em 2018, não demonstrado no SIGA, além do Fluxo Financeiro. Nesse sentido, o Chefe da Casa Legislativa envia a relação de restos a pagar do ano de 2017 e a relação de despesa extra de janeiro de 2018 identificando o pagamento, conforme se observa no doc. 02 dos autos.

## 3.4- DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Ibicuí realizou despesas com diárias na quantia equivalente a **R$94.775,00**, correspondendo a **3,40%** da despesa com pessoal de **R$2.789.164,92**.

## 3.5-DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R$ 22.760,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Foi encontrada a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontramse registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por

plaquetas, em observância ao disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. A relação contabiliza bens adquiridos no total de R$ 22.760,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

**4.0- RESTOS A PAGAR**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas foram de **R$3.244.110,46** e as pagas foram de **R$3.241.403,39**, havendo Restos a Pagar de **R$2.707,07**. O disponível da

Câmara evidencia saldo de **R$10.262,01**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o cumprimento do art. 42 da LRF .

**5.0- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**5.1- TOTAL DE DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R$4.239.665,40**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orcamentária Empenhada foi de de R$ **R$3.244.110,46** e as pagas foram de **R$3.241.403,39**, havendo Restos a Pagar de **R$2.707,07** em cumprimento ao artigo acima citado.

**5.2-DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R$2.172.257,88** equivalente a **51,24%** da receita.

**5.3- REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R$1.194.837,60** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, **respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal**, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 811, de 11/10/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R$7.596,68**.

O questionamento registrado no Pronunciamento Técnico acerca do valor mensurado pela Lei Municipal nº 811, de 11/10/2016 ser acima do limite estabelecido pela Constituição Federal foi sanado na peça defensiva, quando, na oportunidade o Presidente da Câmara Municipal esclarece que foi solicitada, pela Casa Legislativa de Caetité, ao IBGE uma estimativa de população municipal, em 2017, de modo que, prontamente, o renomado Instituto informou, através de Certidão, que a população de Caetité possuía uma estimativa de 52.353 habitantes, conforme doc. 03 em anexo.

Sendo assim, conforme preceitua o art. 29, VI, alínea "c" da Constituição Federal, o subsídio máximo dos vereadores do com mais de 50.000 habitantes corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Ainda assim, estou comprovado que o valor destinado aos edis foi na ordem de R$6.578,04, durante quase todo o exercício, excetuando os vencimentos de junho de 2018 que foi na ordem de R$7.647,38, entretanto, ainda assim a menor do que o limite estabelecido.

## 6.0- EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

## 6.1- PESSOAL

### 6.1.1- LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R$2.789.164,92** correspondente a **2,60%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

### 6.1.2- CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza "*in verbis*":

> "*Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos* ***cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*** (grifamos)

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R$2.857.371,75**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R$106.173.999,46**, resultando no percentual de **2,69%.**

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R$ 2.789.164,92, equivalente a 2,60% da Receita Corrente Líquida de R$ 107.144.430,70, constatando-se decréscimo de 0,09%.

## 6.2- PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

O gestor traz os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

## 6.3- TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Gestor comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: http:/www.caetite.ba.leg.br, na data de 26/02/2019, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Os critérios de avaliação já haviam sido efetivados, de modo que os mencionados critérios avaliativos de pontuação e enquadramento do índice, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 35,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,57, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação moderada.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 7.0- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que os elementos empreendidos não foram capazes de apresentar os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

## 8.0- DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de **R$197.000,00**.

**9.0- MULTAS**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

**10.0- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/1. Foi apresentado também o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2018, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas,** as contas da **Câmara Municipal de Caetité**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondente ao processo e-TCM nº 04595e19 da responsabilidade do Sr. **Arual Rachid Fernandes Santos.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,** em 08 de outubro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.